



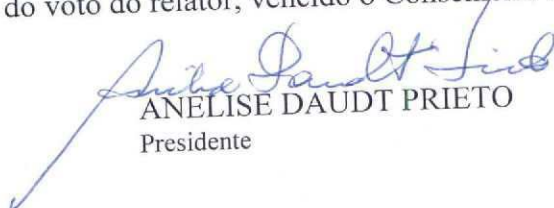
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Recurso nº : 126.971
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente : BAHIA SUL CELULOSE S.A
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

RELATÓRIO E VOTO

A empresa identificada em epígrafe participou do BEFIEX. A Comissão BEFIEX informou à SRF, em 01/03/2000 (fl. 80) que o Programa firmado pela empresa fora encerrado, em 28/02/2000, por adimplência contratual sujeito à verificação fiscal.

Os compromissos assumidos e os benefícios concedidos à interessada entre 12/07/1989 e 31/12/1999 estão descritos nos seguintes documentos: Termo de Compromisso nº 533/89, de 12/07/1989 (fls. 83/85), Certificado SDI/BEFIEX/nº 533/89 (fls. 86/87), Certificado Aditivo, de 28/06/1990 (fls. 88/89), Termo de Compromisso Aditivo, de 24/11/1997 (fls. 90/91) e Certificado Aditivo, de 24/11/1997 (fls. 92).

À empresa beneficiária foi assegurada a isenção do imposto de importação e do IPI-vinculado, incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novas, destinados a integrar o ativo imobilizado; bem como a isenção dos impostos de importação e IPI incidentes na importação de matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, assumindo a empresa o compromisso de exportar papel e celulose, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 1.464.007.300,00, apresentar saldo de divisas positivo, ano a ano, a partir do 3º ano do Programa BEFIEX e saldo global acumulado positivo de divisas, ao final do Programa, não inferior a US\$ 1.202.629.700,00.

A empresa foi intimada a apresentar a documentação pertinente, e dentre os demonstrativos informados constava a planilha "Compoexp" (fls. 229/231) correspondente ao cálculo mensal dos valores de exportação lançados nos Balanços de Divisas (fls. 232/242; p.ex, fl. 131). Foi observado que os valores de exportação lançados nos balanços mensais de divisas resultaram da seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Exp. (no Balanço de Divisas)} = \text{Exp. FOB} + \text{Captações} -$$

Liquidações

Daí a fiscalização retirou as seguintes observações:

Verifica-se da fórmula acima que a empresa adicionou às Exportações FOB, propriamente ditas, o saldo mensal resultante das captações e liquidações de adiantamentos de contratos de câmbio e dos pagamentos antecipados de exportações, ocorrendo até mesmo o lançamento de valor negativo de exportação no Balanço de Divisas, como por exemplo, em janeiro/93, janeiro/95, novembro/95, julho/96, janeiro/98, fevereiro/98, agosto/98 e outubro/98.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

Os valores das captações correspondem aos adiantamentos de contratos de câmbio (ACC), e aos pagamentos antecipados das exportações- Pré-Pagamento de Exportação (PPE), enquanto que os valores das liquidações referem-se às liquidações desses mesmos contratos efetuadas no mês em questão.

Ressalta-se que tais contratos, embora correspondam a entrada e saída de divisas, não apresentam nenhum vínculo com as exportações efetuadas no mês, correspondendo a transações de financiamentos de exportações futuras, constituindo meios de obtenção antecipada de recursos.

Segundo a fiscalização, no Balanço de Divisas deveriam ter sido lançados, em dólar americano, os valores FOB das exportações **efetivamente realizadas**, e também, os valores FOB das importações efetivadas ao amparo do BEFIEX, bem como o das importações desvinculadas do BEFIEX, conforme formulário de instruções da Comissão BEFIEX.

Constatou-se também que há divergência entre os valores FOB das exportações constantes da planilha "Compoexp" e os valores constantes nos mapas de exportação elaborados pela interessada. Acrescenta que os valores das exportações FOB (nos mapas de exportação) não estão de acordo com os valores registrados nos Registros de Exportação (RE) constantes do SISCOMEX.

A interessada foi intimada pela fiscalização a esclarecer o seu procedimento de computar as captações e liquidações para a obtenção dos valores de exportação FOB constantes dos Balanços de Divisas, como também, apontar a base legal para tal procedimento, e ainda para esclarecer a divergência entre os valores constantes nas suas planilhas e aqueles registrados no SISCOMEX.

Em resposta a interessada explicou que a consideração das captações e liquidações no Balanço de Divisas ocorreu com base em consulta informal ao BEFIEX no início das operações, por não existir uma linha específica para a alocação dos financiamentos; justificou que a divergência nas planilhas decorria da utilização de diferentes taxas de câmbio pelos diferentes setores responsáveis pela elaboração dos demonstrativos, considerando válidos os valores constantes da planilha "Compoexp", origem dos valores de exportação lançados nos Balanços de Divisas; optou por refazer os mapas de exportação em que havia divergência entre os valores constantes nos tais mapas e os registrados no SISCOMEX, associando as exportações faturadas aos RE registrados no SISCOMEX, para as exportações realizadas de 1993 a 1999.

A fiscalização, a partir das novas informações, constatou a compatibilidade entre os valores informados e aqueles constantes dos sistemas da SRF.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

Entretanto a definição para o "valor de exportação FOB" do Balanço de Divisas, com base nas "Instruções para Preenchimento do Formulário Balanço de Divisas" (fls. 219/228), é suficientemente clara, não havendo como tal item apresentar valor negativo, visto que em não ocorrendo exportação em determinado mês, o valor deveria ser nulo.

Quanto às captações e liquidações de adiantamentos de contratos de câmbio e pagamentos antecipados de exportações, seus valores deveriam ser lançados no "item 10.6- Remessas-Outras a qualquer título", definido pela Comissão BEFIEX como sendo correspondente a "gastos ou **entrada (com sinal negativo de divisas)**, ligados à execução do PEEX e não incluídos nos itens anteriores" (grifos da fiscalização).

Diante disso, foram reconstituídos os Balanços de Divisas, considerando no item referente às exportações FOB apenas os valores FOB das exportações, conforme planilha "Compoexp", e realocando os saldos dos valores das captações e liquidações para o "item 10.6-Remessas-Outras a qualquer título"(fls. 243/253). Assim se constatou que a empresa apresentou saldo positivo de divisas, ano a ano, a partir do 3º ano, que o saldo global acumulado de divisas foi de US\$ 1.508.521.232,26, e que o valor FOB total das exportações foi de US\$ 1.347.256.206,02.

Em seguida se procedeu ao cálculo dos percentuais de cumprimento dos compromissos contratados, considerando os valores finais do Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 533/1/97, de 24/11/97, obtendo-se, conforme se vê às fls. 427, o índice de 125,44% de cumprimento para o saldo global de divisas, e quanto ao índice de exportações FOB, o grau de cumprimento obtido foi de 92,03%.

Em resumo, após subtrair os saldos dos valores das captações e liquidações de adiantamentos de contratos de câmbio e pagamentos antecipados das exportações, verificou-se que o compromisso de exportação da ordem de US\$ 1.464.007.300,00 não foi efetivamente atingido, o valor das exportações FOB efetuados foi de US\$ 1.347.256.206,02, daí o índice de 92,03% apenas.

A empresa apresentou o documento de fls. 273/296 no qual explicou a sua interpretação para as questões levantadas, principalmente para argumentar que :

1. A meta principal e mais importante para o BEFIEX, o saldo de divisas, resta atingida, ainda que sejam excluídos os ACC e os PPE dos valores FOB das exportações.

Justifica-se, contudo, a sua consideração na apuração dos valores FOB das exportações com base na interpretação finalística que se deve dar às normas aplicáveis, **na medida em que caracterizam valores definitivamente recebidos e vinculados às exportações atinentes ao Programa;**

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

2. Ainda que se admita alguma dúvida quanto aos ACC visto que o ingresso de divisas no país somente ocorre quando da efetiva exportação, quanto aos PPE é indubitável que tal ingresso se dá de imediato, que se configura ingresso de divisas independentemente da data da futura exportação. Um eventual descumprimento de PPE configura hipótese excepcionalíssima, jamais verificada com esta empresa e apenas seria possível em caso fortuito ou de força maior;

3. **O fato que chamou a tenção da fiscalização, de saldo negativo nas exportações FOB, em alguns meses, foi noticiado nos Balanços de Divisas, sem que jamais se tivesse manifestado qualquer discordância por parte dos técnicos encarregados da sua conferência, e o reconhecimento expresso de adimplemento do Programa, pela Secretaria de Política Industrial (SPI), confirma e ratifica a absoluta regularidade do procedimento adotado;**

4. Ainda que fosse inviável a consideração dos PPE para atendimento das metas de exportação, é inconteste que, no mínimo, em 1997, a empresa teria atingido o percentual de 81,91% do volume total de exportações, inicialmente compromissado para acontecer até dezembro/99, e assim, **por força do disposto no art. 63, § 1º, do Decreto 96.760/88, a empresa tinha o direito de continuar importando máquinas e equipamentos com isenção do imposto de importação.**

5. **O Termo de Compromisso Aditivo, de 24/11/97, fundamentou-se expressamente no art. 63 supracitado, além do art. 65, do mesmo diploma legal, e assim a validade do termo aditivo celebrado estaria limitada apenas e tão-somente à prorrogação do prazo para a importação das máquinas/equipamentos. Quanto à ampliação das metas, tanto de exportações FOB, quanto do saldo global de divisas, que as partes à época entendiam ser obrigatória, há de ser interpretada como mera intenção e não compromisso condicionante do gozo do benefício incondicionalmente assegurado pelo art. 63, § 1º.**

6. A absoluta boa-fé sempre norteou os procedimentos adotados, na medida em que a **empresa apenas assumiu os novos compromissos, por entender aplicável, conforme orientação informal, que o critério de sua apuração englobaria os financiamentos por ACC e PPE.**

7. Inaplicável qualquer penalidade, visto que todos os compromissos assumidos com o BEFIEEX foram integralmente cumpridos. O único compromisso que se pode eventualmente entender como não cumprido, não condicionava, como se pensou à época, qualquer dos benefícios usufruídos pela empresa.

8. Com base no § 7º, do art. 72, do Decreto 96.760/88, deve-se entender que ou o Termo Aditivo, de 24/11/97, é inócuo em relação ao art. 65, e o programa resta cumprido, nos termos do art. 63, ou então foi efetivamente

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

descumprido o art.65, porém neste caso, as penalidades se restringiriam à parcela dos benefícios decorrentes somente dos novos compromissos, parcela que não existe, pois não houve majoração dos valores a que esta empresa teria direito de importar, mas apenas a prorrogação do prazo de importação de máquinas e equipamentos, a que tinha direito por força do disposto no art. 63.

9. No caso, quando muito haveria mera falha formal, que não implicou em qualquer prejuízo ao erário, tendo a empresa agido com manifesta boa-fé, ao assumir compromisso adicional de exportação e de saldo de divisas fundado em erro escusável, que lhe levou a entender que estaria obrigada a tanto, quando, na verdade não estava.

Com tais informações, obtidas em 11/04/2001 no procedimento de fiscalização, em atendimento à legislação de regência, encaminhou-se à Comissão BEFIEX informação sobre os resultados da auditoria e solicitando sua manifestação quanto ao cabimento de redução na cobrança de impostos, juros e multa contratual, devidos pela empresa em decorrência do não cumprimento integral do compromisso de exportação assumido perante o BEFIEX.

Em 27/06/2001, a Comissão BEFIEX encaminhou à Alfândega do Porto de Salvador, a Nota Técnica nº 05/01-SDP/COGIFI (fls. 298/302).

A conclusão da fiscalização da SRF, consoante com a da Comissão BEFIEX, foi de que houve o cumprimento da primeira etapa do Programa BEFIEX (Termo de Compromisso Nº 533/89), mas houve descumprimento dos valores pactuados no Termo de Compromisso Aditivo Nº 553/1/97, ficando a BAHIA SUL CELULOSE, em relação às importações de insumos realizadas a partir de 01/12/1998, na vigência da segunda etapa do Programa, sujeita aos ditames do Decreto 96.760/88.

Pela inadimplência, ficam as DI referentes à parcela adicional de insumos, importada sob amparo do BEFIEX (Termo Aditivo e Certificado Aditivo), contabilizadas nos Balanços de Divisas a partir de 01/12/1998 (tabelas de fls. 254/257), sujeitas ao pagamento dos impostos, juros de mora e multa contratual, conforme **artigo 71** do Decreto 96.760/88.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01/66 exigindo imposto de importação e IPI-vinculado, acrescidos de juros e multa contratual, conforme demonstrativos de fls.16/37 e 47/66, perfazendo um crédito de R\$ 2.491.793,35, na data de sua constituição.

Devidamente cientificada do lançamento, em 24/07.2001, a interessada compareceu aos autos, tempestivamente em 22/08/2001, para apresentar a impugnação de fls. 309/331, que aqui se considera integralmente transcrita, se insurgindo contra o lançamento efetuado, nos termos que leio em sessão.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

Em resumo, além das argumentações que já antes apresentara na fase procedimental de fiscalização, adverte que caso sejam desconsiderados os valores atinentes aos ACC e PPE, o compromisso adicional firmado em 24/11/97 restaria integralmente inaplicável para os fins do art. 65, do Decreto 96.760/88 (e não apenas parcialmente, como pretenderam os fiscais autuantes), legitimando-se o procedimento da interessada, independente de qualquer compromisso aditivo, por força do disposto no art. 63 do mesmo Decreto. Procedendo-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nos termos da lei, recompondo-se os fatos tal qual teriam ocorrido à época caso se tivesse entendido então pela desconsideração dos ACC e dos PPE, constata-se que o compromisso adicional que teria sido assumido estaria integralmente cumprido.

A falta de razoabilidade no critério pretendido pela fiscalização da SRF é tamanha, que a média mensal de exportações resultante de tal critério seria simplesmente impossível de atingir, mostrando-se 153% superior à meta constante do compromisso original, 118% superior à média mensal decorrente do próprio compromisso adicional firmado, e 70% superior à média mensal resultante das exportações efetivamente realizadas no curso do Programa, mesmo sem a consideração dos ACC e PPE.

Não há nenhum fundamento legal para a imposição, em qualquer hipótese, de penalidades à impugnante, na medida em que nos termos da legislação aplicável, penalidade só seria possível em relação a compromissos que tivessem sido assumidos para obtenção de benefícios BEFIEX. Mas, a prevalecer o entendimento manifestado na peça fiscal, a interessada não estava obrigada a assumir os compromissos objeto do Termo Aditivo, de 24/11/97, para poder continuar usufruindo os benefícios antes contratados e, portanto, inexistiria a parcela correspondente aos novos compromissos, única que poderia ser passível de penalidade, nos termos do § 7º, do art. 72, do Decreto já referido.

Insurge-se também contra a aplicação dos juros SELIC cujos critérios, ao seu ver, não tem suporte legal, contrariando o art. 161 do CTN e a CF/88, art. 192, caput e § 3º.

Pede preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do lançamento por vícios insanáveis, e se ultrapassada, a improcedência do lançamento, dada a absoluta regularidade dos procedimentos adotados, já que mesmo que não pudessem ser considerados os ACC e PPE à época, os compromissos adicionais que teriam sido impostos à interessada para o período de 01/12/98 a 31/12/99 teriam restado integralmente adimplidos, e, ainda, reconhecida a inaplicabilidade de qualquer punição à interessada na hipótese em tela.

A DRJ/Fortaleza/CE, por meio da 2ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito julgou procedente o lançamento.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

As razões da decisão de primeira instância estão expostas às fls. 431/448, que aqui se consideram transcritas, e que leio em sessão.

Ciente em 27/08/2002, a empresa em causa apresentou tempestivamente, em 23/09/2002, o seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 510/537 no qual basicamente rearticula as razões já antes evocadas para denunciar, em preliminares, a nulidade da autuação e da decisão recorrida, e no mérito, a improcedência do lançamento.

Pede que seja anulada a decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, ou caso assim não entenda o Conselho, que, ao menos, seja determinada a realização das diligências requeridas, antes do julgamento do mérito deste recurso e, após, que seja integralmente reformada a decisão recorrida, seja por sua nulidade, seja pela absoluta regularidade dos procedimentos adotados pela interessada, e pela inaplicabilidade de qualquer punição na hipótese em tela.

A Alfândega do Porto de Salvador, por meio do despacho de fls. 540, atesta o atendimento ao disposto na IN 26/2001, conforme processo 12689.001.448/2002-16, relativamente ao arrolamento de bens em garantia recursal. É o relatório.

Tomo conhecimento do presente recurso voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Analisemos inicialmente as questões preliminares suscitadas.

1ª) Incompetência da Receita Federal para rever critério jurídico homologado pela Administração.

2ª) Nulidade da decisão recorrida por indeferir o requerimento de diligência ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à PGFN, para que fossem confirmados os cálculos formulados pela interessada, bem como o critério jurídico vigente à época, de forma a comprovar que mesmo se não tivessem sido considerados os ACC's e os PPE's, foi cumprido integralmente também o compromisso adicional. Infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Penso, a princípio, que não assiste razão à recorrente quanto à primeira preliminar. A homologação pela Comissão BEFIEX, do cumprimento do compromisso assumido, se deu sob condição resolutória, pendente de verificação fiscal pela SRF. As competências da Comissão BEFIEX e as da SRF são complementares e não se confundem.

A decisão recorrida esmiuçou com precisão este aspecto, e confirma a afirmação acima expressa quanto a tais competências.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

A Nota Técnica 05/01-SDP/COGIFI, fls. 298/302, confirma que as informações apresentadas pelas empresas beneficiárias nos Balanços de Divisas têm caráter declaratório e se sujeitam a verificações fiscais e cambiais pela SRF. Note-se também que no mesmo Ofício nº 117/MDIC/SPI/BEFIEIX, de 01/03/2000, pelo qual a Coordenadora de Programas Oficiais informou à empresa interessada que o Secretário de Política Industrial havia encerrado por adimplência contratual o Programa Especial de Exportação- Certificado nº 533, de 12/07/1989, constava a advertência de que a documentação referente ao Programa estava sendo encaminhada à SRF para verificação fiscal e cambial.

Na referida Nota Técnica da SDP/COGIFI consta também a sua análise quanto aos dados obtidos pela SRF e apresenta suas conclusões, que de resto foram consideradas pela SRF, e o auto de infração tomou por base as conclusões da referida Nota Técnica, embora não tenha acatado as considerações relativas ao percentual de redução dos impostos e multas com base no Decreto 96.760/88.

O levantamento feito pela SRF dos percentuais de cumprimento dos compromissos foi enviado à manifestação da Comissão BEFIEIX, em observância ao DI 2.433/88 regulamentado pelo Decreto 96.760/88.

Na Nota Técnica já referida se entendeu que o Programa deveria ser avaliado em duas etapas distintas, tendo sido descumprida apenas a segunda etapa, aplicando-se quanto a esta o disposto no art. 72, § 7º, do Decreto 96.760/88. Mas, caso assim não entendesse a SRF, ainda haveria que se observar uma redução de 92,03% no pagamento dos impostos, juros de mora e multa contratual devida, conforme parâmetros estabelecidos no caput do art. 72, do Decreto supramencionado, e de acordo com o valor de exportações FOB informado no Ofício ALF/SDR/Gabin/Safia nº 97/2001.

A SRF adotou em parte o entendimento exarado pela SDP/COGIFI, ou seja, quanto a considerar as duas etapas e o inadimplemento só quanto à segunda.

A atuação dos órgãos se deu com base na disciplina legal quanto às respectivas competências e em perfeita complementaridade.

À primeira vista, quanto ao valor das exportações (FOB) parece que não ocorreu alteração de critério jurídico, ou seja, a SDP/MICT e a SRF/MF concordaram em que as captações e liquidações (referentes aos ACC e aos PPE) não devem compor o valor das exportações FOB a serem consideradas, e este critério está claramente definido pela Portaria/SDI nº93/89 (fls.219/228), que estabelece os procedimentos para apresentação de relatórios destinados ao acompanhamento do Programa BEFIEIX, inclusive os atinentes ao Balanço de Divisas. A alegada orientação informal recebida em contrário não pôde ser comprovada pela interessada, sendo de se desconsiderar tal alegação. Mas a segunda preliminar levantada, de alguma forma se entrelaça com a primeira preliminar. Vejamos.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

Quanto à segunda preliminar argüida, o Decreto 70.235/72, art. 18 faculta ao julgador administrativo rechaçar o pedido de diligência quando se afigure desnecessário. Foi o que fez a autoridade julgadora *a quo*. Talvez porque a Nota Técnica Nº05/01-SDP/COGIFI, anexa às fls.298/302, é manifestação de ordem técnica para a análise do caso concreto, inclusive quanto ao aspecto pretendido, e foi exarada pela Coordenação-Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, que por sua vez é órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No entanto, a alegação da recorrente de que relatórios parciais, Balanços de Divisas, foram apresentados à Secretaria de Política Industrial (SPI), vinculada à Coordenação de Programas Especiais, e não foram em nenhum momento objetados, consegue levantar dúvida razoável sobre se de fato teria sido um mesmo critério utilizado pela SPI/MDIC, pela SDP/MDIC e pela SRF para avaliar o efetivo adimplemento do Programa. Ainda que o critério legal esteja claro, não há certeza de que ele tenha sido observado no momento de se estabelecer as novas metas referentes à segunda etapa do Programa.

Explicando melhor, aparentemente a SPI/MDIC ao avaliar a documentação apresentada pela empresa quanto ao que se chamou de primeira etapa do Programa, e também quando, por meio do Ofício nº 117/2000 informa à interessada o adimplemento do Programa, como um todo, sob condição de ulterior verificação fiscal e cambial pela SRF, ou simplesmente não atentou para a utilização dos saldos de captações e liquidações dos ACC e dos PPE a afetar o valor das exportações FOB apresentadas nos Balanços de Divisas, ou então teria concordado com a forma utilizada pela empresa exportadora.

Por seu turno a SDP/MDIC, ao expedir a sua Nota Técnica, embora afirme a existência de norma prévia que sempre indicou a não consideração das referidas captações e liquidações no cômputo do valor efetivamente exportado (FOB), não foi suficientemente clara em estabelecer se no momento em que foi verificado o adimplemento da empresa quanto ao compromisso inicialmente contratado, o que caracterizou ao seu ver o adimplemento de uma primeira etapa, se as metas estabelecidas para o que se convencionou chamar de segunda etapa do Programa levaram em conta dados das exportações, realizadas na primeira etapa, expurgados dos saldos das captações e liquidações referentes aos ACC e aos PPE, ou não.

Esta, ao meu ver é a dúvida razoável que a interessada consegue estabelecer e que precisa ser afastada para que se possa chegar à solução da lide posta.

Entretanto, s.m.j., não enxergo utilidade na diligência pedida com relação à PGFN. Por isso proponho que se converta o presente julgamento em diligência com o objetivo de colher informações por parte das duas Secretarias do MDIC envolvidas com a questão, a saber a SPI e a SDP, para que respondam no âmbito de suas competências às seguintes questões:

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

I) Para a SPI/MDIC:

a) Ao exarar o Ofício nº 117/MDIC/BEFIEX, de 01.03.2000, informando à empresa interessada o encerramento do Contrato **por adimplência**, passaram despercebidos por essa Secretaria os valores de exportação (FOB) afetados pelos saldos de captações e liquidações dos ACC e dos PPE constantes dos Balanços de Divisas apresentados? Ou simplesmente se configurou o adimplemento por estar a SPI de acordo com aquela inclusão. Explicar a resposta em qualquer dos casos.

II) Para a SDP/MDIC:

a) Explicitar se os cálculos referentes às metas para segunda etapa do Programa independem de saber se os valores das exportações consideradas na primeira etapa estavam ou não afetados pelos ACC e PPE?

b) Entendendo que conforme a Nota Técnica da SDP/MDIC as primeiras metas estabelecidas no Termo de Compromisso inicial assinado em 12.07.1989 foram integralmente cumpridas, e que por isso, para permitir que a interessada continuasse fazendo importações com benefício fiscal foram ajustadas novas metas, por Termo Aditivo, em 24/11/1997, no âmbito do mesmo Programa, mas levando em consideração índices de desempenho verificados na primeira etapa, pergunta-se : Teriam sido as metas estabelecidas, para a segunda etapa do Programa, baseadas em dados de exportação expurgados das captações e das liquidações referentes aos ACC e aos PPE, ou não?

c) Se for mantido para todo o período do Programa, de 01/12/1998 até 31/12/1999 o mesmo critério, isto é, considerados apenas os Valores das exportações (FOB) efetivamente realizadas, sem os ACC e os PPE, os índices de cumprimento referente ao saldo global acumulado de divisas e quanto ao valor (FOB) das exportações realizadas, seriam os mesmos descritos na Nota Técnica SDP/MDIC? Caso contrário a SDP poderia indicar os cálculos quanto a esses índices de cumprimento na hipótese acima descrita.

d) Apresentar os cálculos referentes aos índices de cumprimento do Programa em duas situações:

d.1) Considerando cada uma das duas etapas do Programa.

d.2) Considerando o período do Programa como um todo.

Antes que se dê sequência à diligência proposta, e com vistas ao rigoroso cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, penso que seria de bom alvitre, abrir oportunidade à empresa interessada e também à fiscalização da SRF para, se quiserem, formularem novos quesitos a qualquer das duas Secretarias do MDIC acima indicadas.

Processo nº : 12689.000733/2001-21
Resolução nº : 303-01.045

Depois de serem respondidos os novos quesitos formulados por esta Câmara, e pelas partes, deverá a repartição de origem intimar as partes interessadas a tomarem ciência e a, dentro do prazo legal estabelecido, apresentarem suas considerações a respeito, antes da remessa de volta dos autos a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005



ZENALDO LOIBMAN – Relator